

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2000

O Programa de Incremento do Turismo Cultural, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/97, de 30 de Julho, teve como objectivo a preparação, lançamento e gestão de circuitos turístico-culturais, a nível nacional, entre 1997 e 1999.

De entre as realizações do Programa deve realçar-se o itinerário sobre arte islâmica em Portugal, denominado «Terras da Moura Encantada», inaugurado em Maio de 1999, conseguido através da boa articulação verificada com a organização não governamental Museu sem Fronteiras.

Por outro lado, prevê-se a inauguração no corrente ano de novos circuitos, sendo de destacar o que versa sobre a Arte Manuelina e os Descobrimentos.

Convém realçar, também, o papel que tem este tipo de iniciativas no desenvolvimento económico das zonas que abrangem, ao proporem uma oferta de qualidade, diferenciada da actualmente existente, e, ainda, o papel que desempenham na salvaguarda e divulgação do património cultural nacional, com benefícios directos na produção de riqueza.

Assim, atendendo ao bom acolhimento que os itinerários de turismo cultural têm captado junto das estruturas do poder local, convém proceder ao alargamento do funcionamento do Programa para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2003, para permitir produzir e gerir as novas acções já planeadas.

Contudo, os dois anos de experiência do Programa aconselham à clarificação de alguns aspectos do seu enquadramento legal, com o intuito de otimizar e agilizar o seu funcionamento, no que se refere, nomeadamente, ao enquadramento funcional dos gestores especializados e à estrutura de apoio técnico e administrativo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prolongar o período de funcionamento do Programa de Incremento do Turismo Cultural até 31 de Dezembro de 2003.

2 — O financiamento do Programa será assegurado:

- a) Pelos fundos comunitários a que o Programa venha a recorrer e beneficiar para implementação das acções previstas;
- b) Pelo orçamento do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- c) Por orçamentos de outros sectores da administração central, nomeadamente o da cultura, em projectos realizados em parceria;
- d) Pelos orçamentos municipais nos investimentos da responsabilidade das autarquias, os quais poderão ser participados pela administração central através da celebração de contratos-programa;
- e) Pelo sector privado, no que respeita a projectos da sua iniciativa;
- f) Por receitas próprias provenientes do produto das vendas de bens e serviços.

3 — Alterar o n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/97, de 30 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

«10 — O coordenador será nomeado por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 37.º do Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.»

4 — Aditar à Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/97, de 30 de Julho, os seguintes números:

«11-A — A estrutura de apoio técnico e administrativo será preenchida por elementos recrutados ao abrigo de um dos seguintes regimes:

- a) De requisição ou de destacamento, obtida a concordância do serviço de origem, quando se trate de funcionários públicos;
- b) De contrato de trabalho a termo certo, por prazo igual ou inferior ao de duração do Programa, quando não vinculados à função pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

11-B — Os gestores especializados, que coadjuvarão directamente o coordenador do Programa, substituindo-o nas suas faltas e ausências, serão nomeados pelo membro do Governo que tutela a área do turismo, sob proposta do coordenador, auferindo uma remuneração correspondente a assessor principal da carreira de técnico superior, escalão 1, podendo optar pelo estatuto remuneratório de origem.»

5 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 236/2000

de 28 de Abril

Com a publicação da Portaria n.º 281-B/97, de 30 de Abril, foram estabelecidas restrições várias à pesca da sardinha, incluindo fortes condicionantes à sua captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização em determinados períodos, e ainda a limitação anual do esforço de pesca e a fixação de limites de desembarque por embarcação ou organização de produtores.

Os dados científicos existentes sobre o recurso sardinha aconselham, como medida precaucionária, o alargamento ao ano de 2000 das medidas estabelecidas no citado diploma.

Por outro lado, a alteração do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, que alarga a obrigatoriedade de preenchimento do Diário de Pesca a todas as embarcações com comprimento fora a fora superior a 10 m que capturem qualquer espécie em quantidade superior a 50 kg, torna desnecessária a referência, no referido diploma, à obrigatoriedade do seu preenchimento.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º, alínea a), 3.º e 6.º da Portaria n.º 281-B/97, de 30 de Abril, com redacção dada pelas Portarias n.ºs 1004/98, de 27 de Novembro, e 677/99, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º Em toda a costa continental portuguesa é interdita a captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização da sardinha nos locais e períodos a seguir mencionados, excepto como captura acessória na pesca dirigida a outras espécies, até ao limite máximo de 10% de todas as espécies retidas a bordo:

- a) A norte do paralelo de latitude 39º 55' 4" N. — das 0 horas de sábado até às 0 horas de segunda-feira;

.....

3.º Durante o ano de 2000, o número máximo de dias de actividade das embarcações que efectuam uma pesca dirigida à sardinha é de 180 dias.

6.º Para o ano de 2000, são fixados os limites de desembarques constantes do anexo I à presente portaria, para o conjunto de embarcações associadas em cada organização de produtores, os quais são geridos por estas.»

2.º É revogado o n.º 11.º da Portaria n.º 281-B/97, de 30 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 376/98, de 1 de Julho.

3.º É republicado, sob anexo II, o texto da Portaria n.º 281-B/97, de 30 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 376/98, de 1 de Julho, 1004/98, de 27 de Novembro, 147-B/99, de 2 de Março, 677/99, de 23 de Agosto, e 935-B/99, de 21 de Outubro, e pela presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 4 de Abril de 2000.

ANEXO I

Organização de produtores	Limite de desembarque (em toneladas)
APROPESCA	6 500
PROPEIXE	23 500
FENACOOPESCAS	5 600
OPCENTRO	7 600
SESIBAL	9 500
BARLAPESCAS	9 100
COOPALGARVIA	6 400

ANEXO II

1.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibida:

- a) A captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização de sardinha, durante os meses de Fevereiro e Março, a norte do paralelo de latitude 39º 55' 4" N., excepto como captura

acessória na pesca dirigida a outras espécies, até ao limite máximo de 10% de todas as espécies retidas a bordo;

- b) A utilização, durante o mês de Março, de redes de cercar para bordo, a norte do paralelo de latitude 39º 55' 4" N.

2.º Em toda a costa continental portuguesa é interdita a captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização da sardinha nos locais e períodos a seguir mencionados, excepto como captura acessória na pesca dirigida a outras espécies, até ao limite máximo de 10% de todas as espécies retidas a bordo:

- a) A norte do paralelo de latitude 39º 55' 4" N. — das 0 horas de sábado até às 0 horas de segunda-feira;
- b) Entre os paralelos de latitude 39º 55' 4" N. e 37º 26' 5" N. — das 12 horas de sábado até às 12 horas de segunda-feira;
- c) A sul do paralelo de latitude 37º 26' 5" N. — das 18 horas de sábado até às 18 horas de segunda-feira.
- d) (Revogada.)

3.º Durante o ano de 2000 o número máximo de dias de actividade das embarcações que efectuam uma pesca dirigida à sardinha é de 180 dias.

4.º Os armadores das embarcações referidas no número anterior ou as organizações de produtores que os representam, quando seja o caso, são obrigados a apresentar na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), nos primeiros 15 dias de cada trimestre, planos trimestrais de actividade, tendo em conta os limites fixados neste diploma. A actividade efectiva, por embarcação, será comunicada mensalmente à DGPA relativamente ao mês anterior.

5.º Quando se trate de embarcações associadas em organizações de produtores, o limite máximo global de actividade estabelecido no n.º 3.º é gerido pelas organizações de produtores.

6.º Para o ano de 2000 são fixados os limites de desembarques constantes do anexo I à presente portaria para o conjunto de embarcações associadas em cada organização de produtores, os quais são geridos por estas.

7.º As entradas e saídas de embarcações, enquanto associadas de uma determinada organização de produtores, obrigarão a que se revejam os limites máximos fixados para as organizações de produtores envolvidas, tendo em conta os desembarques realizados pelas embarcações em causa em 1998.

8.º No que se refere a embarcações não associadas em organizações de produtores, se os desembarques totais ou individuais efectuados no 1.º semestre não indicarem uma efectiva limitação do esforço de pesca e uma redução de, pelo menos, 10% relativamente ao nível de desembarques verificados em 1998, poderão ser estabelecidas quotas individuais por embarcação, calculadas com base naqueles desembarques, por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura.

8.º-A. Se as organizações de produtores estabelecerem regras em matéria de produção aplicáveis aos seus membros, nomeadamente limites diários de desembarques por embarcação, essas regras aplicar-se-ão também aos produtores não membros da organização de produtores, desde que as mesmas tenham sido previamente notificadas, com uma antecedência mínima de vinte e

quatro horas, à DGPA e à DOCAPESCA, especificando claramente quais os portos abrangidos por essas disposições.

9.º Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é interdito às embarcações licenciadas para o uso de arrasto a captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização de sardinha, excepto enquanto captura acessória na pesca dirigida a outros recursos, até ao limite máximo de 10% de todas as espécies desembarcadas.

10.º Para efeitos de controlo dos desembarques, são válidos os dados relativos às vendas em lota registados pela DOCAPESCA.

11.º (Revogado.)

12.º A pedido, devidamente justificado, e por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, as quantidades fixadas no n.º 6.º para cada organização de produtores, bem como as quotas por embarcação, previstas no n.º 8.º, caso venham a ser fixadas, poderão ser objecto de transferência para outras organizações de produtores ou embarcações, respectivamente, desde que não seja ultrapassada a quantidade global correspondente às partes envolvidas.

13.º A DGPA, a DOCAPESCA e a ANOPCERCO colaborarão com vista ao adequado acompanhamento dos desembarques de sardinha.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29